



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011970/00-01
Recurso nº. : 131.246
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA DALVA BARROS MATIAS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.204

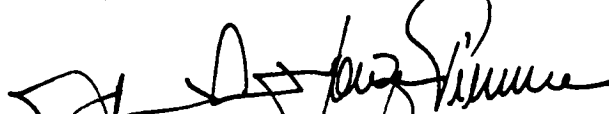
DESPESAS COM INSTRUÇÃO - REQUISITOS LEGAIS – COMPROVAÇÃO
- As despesas com instrução relacionam-se com a determinação da base de cálculo do imposto e, sendo assim, submetem-se ao princípio da reserva legal. É o artigo 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250 de 1995 que dispõe sobre a matéria, estabelecendo os requisitos para a dedução. Tendo sido comprovados os pagamentos por documento hábil e idôneo emitido pela instituições de ensino, há de ser admitida a dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DALVA BARROS BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como despesa de instrução o valor total de R\$ 3.485,12, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011970/00-01
Acórdão nº. : 104-19.204

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', is written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011970/00-01
Acórdão nº. : 104-19.204
Recurso nº. : 131.246
Recorrente : MARIA DALVA BARROS MATIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, decorrente da dedução indevida a título de despesa com instrução, conforme auto de infração de fl. 32 e seus anexos.

Às fl. 01 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em apertada síntese, que a glosa das despesas com instrução não pode subsistir. Juntou os documentos de fls. 02 a 31.

Às fls. 42/45, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, manteve o lançamento em decisão assim ementada:

"GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As despesas com instrução deduzidas para fins de imposto de renda são aquelas efetivamente realizadas pelo contribuinte, em seu nome, ou no de seus dependentes, prevista no manual de instrução, já definidas na legislação fiscal.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011970/00-01
Acórdão nº. : 104-19.204

Regularmente intimado da decisão em 13 de junho de 2002, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20 de junho de 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores, e esclarece pontualmente que despesas, a seu juízo, são dedutíveis.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011970/00-01
Acórdão nº. : 104-19.204

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Nada obsta seu conhecimento.

A matéria dos autos está adstrita à análise das despesas de instrução deduzidas pela recorrente em sua DIPF do exercício 1999, parcialmente glosadas pela fiscalização.

Como se sabe, a dedução de despesas de instrução, como todas as demais deduções, referem-se à determinação da base de cálculo do imposto. Sendo assim, trata-se de matéria sob reserva de lei em sentido formal, conforme bem estabelece o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Desta forma, o exame da matéria colocada em discussão nestes autos deve ser feito sob o prisma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O artigo 8º, II, "b", deste diploma legal disciplina a dedução das chamadas despesas de instrução, estabelecendo que: (a) somente podem ser deduzidas as despesas relacionadas com o contribuinte e/ou seus dependentes; (b) as despesas somente podem se referir a ensino regular (1º, 2º ou 3º graus) ou profissionalizante; (c) a dedução está limitada a R\$ 1.700,00 por indivíduo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011970/00-01
Acórdão nº. : 104-19.204

Além destes requisitos, é evidente que as despesas devem estar amparadas em documento hábil e idôneo à sua comprovação, Este é um requisito extrínseco ao direito de deduzir as despesas.

No caso dos autos, não resta dúvida de que as despesas estão relacionadas aos dependentes da recorrente. Todos os alunos indicados nos documentos fornecidos pelas instituição de ensino estão devidamente relacionados na declaração de ajuste anual apresentada pela recorrente.

Resta saber se foram observados os demais requisitos para a dedutibilidade da despesa.

Para que se chegue a uma conclusão, e preciso analisar a prova produzida nos autos. Neste particular, esclareço que é imprescindível colher elementos de convicção de todo o conjunto probatório acostado ao processo. Não é um documento isolado que será suficiente para se chegar a uma opinião conclusiva sobre a matéria.

Penso que é neste aspecto que está o equívoco da decisão recorrida. Visivelmente, não foram considerados todos os documentos trazidos aos autos. Daí, ter resultado o julgamento pela manutenção do lançamento de ofício.

Do exame do conjunto de provas trazidas aos autos pela recorrente, fica claro que a Universidade Católica de Pernambuco recebeu a título de mensalidade de Roques Matias de Oliveira Júnior o total de R\$ 4.156,39. É este o valor efetivo da despesa que transparece dos documentos de fls. 03 e 53.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011970/00-01
Acórdão nº. : 104-19.204

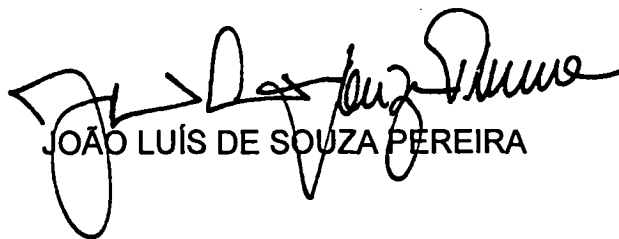
Também não podem pairar dúvidas de que a Fundação de Ensino Superior de Olinda recebeu o valor total de R\$ 1.164,00 das mensalidades relativas à aluna Paula Roberta Barros Matias de Oliveira, dependente da recorrente.

Finalmente, está devidamente comprovado que o Colégio Virgem Imaculada recebeu, a título de mensalidade, o valor de R\$ 621,12.

Considerando o limite legal para dedução de das despesas de instrução de cada dependente, a dedução a que a recorrente faz jus é de R\$ 3.485,12 e não o total de R\$ 6.028,72 que pleiteou em sua declaração.

Por tais motivos, DOU provimento PARCIAL ao recurso, admitindo a dedução de despesas com instrução no valor total de R\$ 3.485,12.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA